



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17 / 10 / 2023
Cera Luciana
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL **46/2023**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 538/2023, de autoria do Deputado George Morais, que “Dispõe sobre a inclusão do Abacaxi nas formas in-natura, polpa e suco no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 538/2023 pretende obrigar a inclusão do abacaxi nas formas in-natura, polpa e suco no cardápio da merenda escolar em todas as escolas públicas do estado.

Primeiramente, esclareço que a merenda escolar servida nas escolas da rede estadual de ensino é adquirida mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, tendo por regramento instrumentos normativos como a lei nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) e a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE).

Para que se atenda ao interesse público, conforme previsto na Resolução nº 06/2020 do CD/FNDE, o cardápio da merenda escolar deve ser feito por



ESTADO DA PARAÍBA

nutricionistas nos termos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Resolução nº 06/2020 do CD/FNDE

“Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

.....

.....

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.”

Ainda que fosse possível introduzir por lei um alimento na composição do cardápio da merenda escolar, a iniciativa dessa lei caberia ao Chefe do Poder Executivo.

6500466572 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal. Invasão de competência privativa do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. **A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo**



ESTADO DA PARAÍBA

Municipal. Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeçerica da Serra. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; ADI 2279217-45.2021.8.26.0000; Ac. 15731876; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Elcio Trujillo; Julg. 01/06/2022; DJESP 20/06/2022; Pág. 2084)

Por conseguinte, não obstante os elevados desígnios da parlamentar, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto por apresentar inconstitucionalidade formal, pois fere a divisão de competência dos Poderes.

A propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado da Educação - SEE, tratando, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (*grifo nosso*)

Não há dúvidas de que o projeto de lei, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de



ESTADO DA PARAÍBA

lei que crie obrigação para a administração. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE cria o Programa de Leitura de Jornais e Periódicos em Sala de Aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)”. (grifo nosso)

Assim, a presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Poder Executivo a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando



ESTADO DA PARAÍBA

dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Além disso, a execução do projeto de lei implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.

A execução do projeto de lei produzirá consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo Estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

A proposta não observou o disposto no artigo 170, V, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Observa-se que o projeto de lei acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes



ESTADO DA PARAÍBA

orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, em seu parecer a Secretaria de Estado da Educação pugnou pelo veto ao projeto de lei, além das razões já expostas, a Secretaria também apontou afronta aos princípios norteadores da atividade econômica, vejamos:

“em conjunto com o Despacho emitido pela GOAE, conclui-se que o Projeto de Lei nº 538/2023 apresenta vícios de constitucionalidade de ordem material, notadamente aos princípios norteadores da atividade econômica estabelecidos no artigo 170 da CF.

Nesse sentido, **o artigo 2º do Projeto de Lei nº 538/2023, ao garantir ao produtor um preço mínimo através do índice do PGMPM ofende a livre iniciativa, configurando interferência indevida do Estado no mercado**, em nítida violação aos artigos 170, inciso IV, da CF e artigo 174, da CF, tendo em vista que a previsão extrapola a atribuição do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.”
(grifo nosso)

Apesar do veto ao projeto de lei pela intransponível inconstitucionalidade, este não trará prejuízo algum, pois segundo informação da Secretaria de Estado da Educação, o abacaxi in-natura e a polpa de abacaxi já fazem parte da merenda escolar, vejamos:

“Os editais de Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar lançados pelas 14 Gerências Regionais de Educação da Paraíba, solicitam cerca



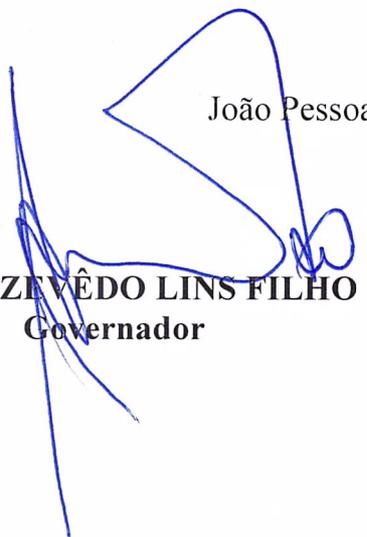
ESTADO DA PARAÍBA

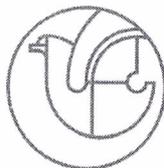
de 40 produtos, dentre eles o Abacaxi in natura e Polpa de Abacaxi. Em 2022 foram solicitados 74.584 Kg da fruta e 11.662 Kg da polpa. Já em 2023 a fruta teve salto para 106.648 Kg e a polpa para 14.239 Kg. A projeção para 2024 é que sejam requisitados aproximadamente 110.000 Kg de abacaxi e mais 16.000 Kg de polpa.

Diante do exposto, o PL nº 538/2023 não mostra eficácia ou impacto real sobre a merenda escolar sendo passível de veto.”
(grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 538/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/10/2023
Leiza Neiva Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 258/2023
PROJETO DE LEI Nº 538/2023
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

VETO
João Pessoa, 16/10/2023
João Azevêdo Lins Filho
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a inclusão do Abacaxi nas formas in-natura, polpa e suco no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Abacaxi nas formas in-natura, polpa e suco, incluído no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para finalidade de *caput*, a política de aquisição do Abacaxi in-natura, polpa e suco priorizará a produção no âmbito do Estado da Paraíba, por meio dos produtores rurais, das cooperativas e associações de agricultores do nosso estado.

Art. 2º Fica garantido ao produtor a garantia do preço mínimo através do índice de Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM do Governo Federal, visando assegurar a rentabilidade mínima da produção, não caracterizando a imposição de preço ao mercado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de setembro de 2023.

ADRIANO GALDIÑO
Presidente